



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.001170/2009-70
Recurso n° 1.111 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.683 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão aplicada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino, que negava provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE que, por unanimidade de votos, manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2005, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 37.214,42.

O relatório de fiscalização com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se a fls. 04/06.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios.

A autuação exige ainda multa isolada (50%), pela falta de recolhimento de IRPF a título de carne-leão.

Cientificado da autuação em 21/05/2009 (fls.265/266), o autuado apresentou, em 18/06/2009, impugnação a fls. 268/300, discordando apenas da multa exigida isoladamente, alegando ilegitimidade e concomitância da multa isolada com a multa proporcional, quando incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Decisão recorrida a fls. 314 a 317, com ciência em 03/10/2011 (AR de fls. 320), manteve a exigência.

Recurso Voluntário a fls. 279/296 sustentando ser indevida a multa isolada, no valor de R\$ 7.591,66, uma vez que o Imposto de Renda Pessoa física (IRPF) foi acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios.

Aduz que a multa isolada, exigida junto com a multa de ofício, elevam a exigência a valor exorbitante. Entende inaplicável a multa isolada sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Pede provimento do recurso, com exclusão da multa isolada no valor de R\$ 7.591,66.

É o breve relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O contribuinte não se insurge contra a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e nem sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios.

Neste recurso, frise-se, o Recorrente somente questiona a multa isolada de 50% pela falta de pagamento do imposto no carnê-leão.

De fato, referida multa isolada não pode ser mantida, por se tratar de exigência cumulativa com a multa de ofício, incidente sobre a mesma base de cálculo, conforme vem decidido este Conselho:

Multa Isolada e de Ofício. Concomitância. Base de cálculo idêntica.

Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido (Ac. 106-1.5 639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

Multa isolada e multa de ofício. Concomitância. Mesma base de cálculo

A aplicação concomitante da multa isolada - (inciso III, do inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado (Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Schere Leitão).

Contudo, nem toda exigência de multa isolada do carnê-leão encontra-se aplicada de forma concomitante, em sua base de cálculo, com a multa de ofício. Com isso, assiste apenas razão parcial ao recorrente autuado, e o recurso deve ser provido parcialmente, para excluir a parcela de R\$ 34.072,46.

As multas isoladas, sem a concomitância com a multa de ofício, ficam mantidas.

Há notícia nos autos de ter parcelado o débito no Proc. nº 14747.000.064/209-38 (fls. 312/313), mas isto não é matéria de exame deste Conselho

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para cancelar a multa isolada de R\$ 34.072,46, exigida em concomitância com a multa de ofício.

Odmir Fernandes – Relator

(Assinado Digitalmente)

CÓPIA